



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.003567/2002-74
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.788 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2023
Assunto PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedidos de Restituição e Compensação (fls.01/02), protocolizados em 15/04/02, sendo o crédito originado de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2000, no valor de R\$ 69.854.909,26 (DIPJ 2001, fl.41).

Conforme Despacho Decisório (fls.664/678), a autoridade competente deferiu parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 7.510.786,59 (sete milhões, quinhentos e dez mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos); Além disso, decidiu pela “...homologação dos pedidos de compensação do processo principal às fls.02, 82, 83, da declaração de compensação à fl.01 do processo apensado 11610.006144/2003-69 e as PER/DCOMP N.º 28264.74971.281205.1.3.02-5403 e 24879.84182.300106.1.3.02-3735”, tudo com base nos seguintes fundamentos, em síntese:

- O contribuinte apurou ao final de 2000 prejuízo fiscal no valor de R\$372.431.125,78, reduzido pela fiscalização para R\$ 246.235.684,41, conforme auto de infração objeto do processo nº 13808.001185/2002-04:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.788 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.003567/2002-74

- As estimativas mensais de janeiro a março, julho e setembro a outubro de 2000 teriam sido compensadas com os seguintes créditos:

Estimativa	Valor (R\$)	Origem do crédito
Janeiro	698.659,43	Saldo negativo IRPJ 1997, 1998 e 1999
Fevereiro	7.738.652,70	Saldo negativo IRPJ 1997 e 1998
Março	11.339.145,93	Saldo negativo IRPJ 1998 e processo judicial nº 2000.61000.213847
Julho	26.875.803,00	Saldo negativo IRPJ 1998 e 1999
Setembro	760.571,72	Saldo negativo IRPJ 1998
Outubro	5.713.144,67	Saldo negativo IRPJ 1998
Novembro	8.455.236,36	Saldo negativo IRPJ 1998
Total	61.581.213,81	

Do ano calendário 1997

- Quanto às retenções na fonte, pesquisa ao sistema IRFCONS (fl.547), que retrata os valores declarados em DIRF, indica que seriam dedutíveis apenas R\$1.831.144,32, e não R\$ 12.477.615,47, tendo sido glosada a diferença de R\$ 10.646.471,15.

- Sobre as estimativas, foram detectadas divergências entre os valores apurados em DIRPJ e os declarados em DCTF, não esclarecidas pelo contribuinte mesmo após regular intimação.

- No sistema SINAL confirmaram-se os pagamentos informados em DCTF, no montante de R\$ 26.670.504,27.

- Foram desconsideradas, por falta de comprovação pelo contribuinte, as deduções a título de “Saldo de IR a Compensar apurado em Períodos Anteriores”, no valor de R\$17.851.246,07, e de “Demais Compensações de Imposto de Renda”, no valor de R\$3.248.884,04.

- Em razão das glosas, o saldo negativo de IRPJ, apurado em 02/12/97 (situação especial de cisão parcial), restou alterado para saldo de IRPJ a pagar de R\$ 7.701.862,08.

Do ano calendário 1998

- Conforme extrato IRPJ/CONS (fls.564 a 574), o contribuinte não apurou saldo negativo.

- “Em pesquisa ao sistema SAPLI (fls. 575 e 576), constata-se que o auto de infração (processo nº 13808.001185/2002-04) [...] aumentou o lucro real antes das compensações de prejuízos fiscais de R\$223.434.218,42 para R\$268.058.829,84. Assim, para fins de restituição/compensação, o saldo a pagar do IRPJ no ano calendário 1998 fica alterado de R\$ 0,00 para R\$ 10.902.578,03”.

Do ano calendário 1999

- “Em pesquisa ao sistema SAPLI (fls. 577 e 578), constata-se que o auto de infração (processo nº 13808.001185/2002-04) [...] alterou o prejuízo fiscal do ano calendário 1999 para lucro real no valor de R\$ 22.550.066,79. Assim, para fins de restituição/compensação, o saldo credor do ano calendário 1999 fica alterado de R\$ 2.163.935,30 (extrato IRPJCONS à fl.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.788 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.003567/2002-74

660) para saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 3.449.581,40, portanto não há que se falar em saldo credor no ano calendário 1999.”;

Do crédito oriundo de processo judicial

- parte da estimativa de março de 2000, no valor de R\$6.316.953,87, foi objeto de compensação com crédito supostamente reconhecido no Mandado de Segurança nº 2000.61000.213847 (indébito tributário relativo a pagamentos de ILL), sendo que o TRF da 3ª Região “...reconheceu a decadência do direito do autor”;

- considerando que a ação não transitou em julgado, “...o interessado não tem o direito de efetuar a compensação da parte do débito de estimativa de março de 2000 com o crédito de ILL pleiteado judicialmente”;

Do ano calendário 2000

- Quanto às retenções na fonte ocorridas em 2000 houve, conforme sistema SIEF/DIRF, dedução em excesso no valor de R\$ 762.908,86.

- “Para fins de restituição/compensação, desconsiderando do cômputo do saldo credor do IRPJ ano calendário 2000 o montante não efetivamente pago dos débitos das estimativas mensais, no valor de R\$ 61.581.213,81 e a dedução do IRFONTE em excesso (subitem 4.4.1), o saldo credor fica alterado de R\$69.854.909,26 para R\$7.510.786,59”, conforme demonstrado abaixo:

<i>Quadro nº 7 (R\$)</i>	
<i>DIPJ/2001 – ANO-BASE 2000</i>	
<i>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</i>	
<i>01. ALÍQUOTA DE 15%</i>	<i>0</i>
<i>02. ALÍQUOTA DE 6%</i>	<i>1.877.428,01</i>
<i>03. ADICIONAL</i>	<i>0</i>
<i>DEDUÇÕES</i>	
<i>05. (-) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR</i>	<i>75.097,12</i>
<i>13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE</i>	<i>908.406,54</i>
<i>16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA</i>	<i>9.167.619,80</i>
<i>(-) IRFONTE DEDUZIDO EM EXCESSO</i>	<i>762.908,86</i>
<i>18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</i>	<i>(7.510.786,59)</i>

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls.735/751), não acolhida pela Quarta Turma da DRJ – São Paulo (SP), após realização de diligência (fls.870/875), em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.908/943):

TRÂNSITO EM JULGADO. ILL. COMPENSAÇÃO. Não é compensável o imposto, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da ação que contesta sua exigibilidade.

DIPJ. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA. IRRF. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. A compensação de saldo credor do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos pagamentos e/ou compensações das estimativas e do IRRF levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras e do conseqüente oferecimento dos respectivos rendimentos na apuração do lucro real. Não comprovadas as alegações da manifestante, mantêm-se as conclusões da autoridade administrativa.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.788 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.003567/2002-74

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/09/08 (fl.944), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/10/08 (fls.945/959), em que sustenta, em síntese:

- Teria sido apurado, conforme DIRPJ/97 (relativa ao período de 01/01/97 a 02/12/97), saldo negativo de R\$ 40.514.674,62.

- Com relação ao saldo negativo de IRPJ dos anos calendários de 1998 a 2000 a fiscalização, "...teria deixado de adicionar ao Lucro Líquido, na determinação do Lucro Real dos anos calendário de 1998, 1999 e 2000, as parcelas pertinentes aos encargos relativos ao patrocínio dos Planos de Benefícios e Suplementação de Aposentadorias e Pensões – PSAP, em benefício da Fundação CESP, além dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa vinculados ao mencionado plano", entendimento que resultou na lavratura do auto de infração objeto do processo nº 13808.001185/2002-04;

- Considerando o provimento parcial do recurso voluntário interposto em tal processo, que demandaram retificação da apuração, os saldos negativos constituídos seriam legítimos.

- A respeito do crédito oriundo de decisão judicial afirma que se trata de Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, com o objetivo de obter restituição/compensação dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL no período base de 1989, com Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ relativo ao exercício de 2000"; em que pese ter sido negado seguimento ao recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região, "...os valores discutidos nesta demanda judicial, que à época correspondia ao montante de R\$ 6.316.953,87 [...] estão integralmente depositados nos autos do Mandado de Segurança, nos termos do §2º, do artigo 63 da Lei 9.430/96, que, em valores atuais, correspondem a aproximadamente a R\$ 14.649.647,72 [...] e serão, em momento processual oportuno, convertidos em renda da União.

Em julgamento realizado em 8 de maio de 2013 a 3ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção, resolveu converter o julgamento em diligência Resolução nº 1103000.088, para que a unidade de origem:

- a) verificasse se, em decorrência da execução do acórdão nº 101-96.868, de 14/08/08, proferido no processo nº 13808.001185/2002-04, foram alteradas as apurações dos anos calendário 1998, 1999 e 2000, à vista das correspondentes DIPJ;

- b) em caso afirmativo, considerando que as estimativas apuradas em 2000 (janeiro a março, julho e setembro a novembro) teriam sido compensadas com saldos negativos apurados em 1998 e 1999, informasse, se for o caso, qual o valor a ser adicionalmente reconhecido quanto ao ano calendário 2000, com os respectivos fundamentos.

- c) descrevesse, em relatório circunstanciado, acompanhado das respectivas provas, as constatações decorrentes dos exames realizados.

- d) cientificasse o Recorrente do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art.35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.788 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.003567/2002-74

Como resultado da diligência efetuada foi elaborado a Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 2.447/2021 de fls 3.393/3.402, que chegou às seguintes conclusões:

Considerando todo o aqui exposto, em relação às origens do crédito indicadas na referida Tabela, confirmam-se os seguintes valores:

- Saldo negativo IRP.1 1998 = R\$ 0,00, conforme detalhado no tópico 10.1;
- Saldo negativo IRP.1 1999 = R\$ 2.163.935,31, conforme detalhado no tópico 10.2;
- O Saldo negativo IRP.1 1997 e o processo judicial nº 2000.61000.213847 estão fora do escopo da diligência.

O contribuinte teve ciência da referida informação fiscal em 30/09/2021, fl 3.404.

Em 29/10/2021, o contribuinte apresenta suas considerações às fls 3.411/3.420.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

O saldo negativo pleiteado foi inicialmente parcialmente reconhecido em virtude de a fiscalização ter entendido que não havia saldo negativo dos anos calendários de 1997, 1998 e 1999 suficiente para compensação das estimativas de janeiro a março, julho e setembro a outubro de 2000, conforme demonstrado na tabela constante no Relatório e reproduzida novamente abaixo:

Estimativa	Valor (R\$)	Origem do crédito
Janeiro	698.659,43	Saldo negativo IRPJ 1997, 1998 e 1999
Fevereiro	7.738.652,70	Saldo negativo IRPJ 1997 e 1998
Março	11.339.145,93	Saldo negativo IRPJ 1998 e processo judicial nº 2000.61000.213847
Julho	26.875.803,00	Saldo negativo IRPJ 1998 e 1999
Setembro	760.571,72	Saldo negativo IRPJ 1998
Outubro	5.713.144,67	Saldo negativo IRPJ 1998
Novembro	8.455.236,36	Saldo negativo IRPJ 1998
Total	61.581.213,81	

Também não foi reconhecido o crédito referente ao Mandado de Segurança nº 2000.61000.213847 que estaria compensando parte da estimativa de março tendo em vista que a referida ação não teria transitado em julgado.

Por fim, durante a realização de diligência, ainda foi constatado que dos R\$ R\$69.854.909,26 de SN de IRPJ do ano calendário do ano de 2000, R\$ 17.705.851,67 teriam sido compensados em sua contabilidade para quitação do IRRF referente ao pagamento de JCP em favor de sua ligada AES TRANSGAS EMPREENDIMENTOS S.A.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.788 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.003567/2002-74

Ressalte-se que, em relação ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2000, além da confirmação das parcelas de IRRF e estimativas que são objeto do presente julgamento, deverá ser observado o disposto no acórdão do CARF nº 1301-003.454, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, proferido nos autos do processo nº 10880.923906/2010-70 e copiado às fls. 3.365 a 3.391 do presente processo. O processo nº 10880.923906/2010-70 é pertinente à AES TRANSGAS EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ 02.625.222/0001-25, e trata de PER/DCOMPs referentes a crédito de saldo negativo de IRPJ apurado por essa empresa no ano calendário 2001. O direito creditório não foi reconhecido pela DERAT/São Paulo em virtude da não comprovação de retenção na fonte efetuada pela fonte pagadora ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., CNPJ 61.695.227/0001-93, ora interessada no presente processo. No julgamento do recurso voluntário, restou demonstrado que a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., efetuou pagamento à título de juros sobre capital próprio em favor de AES TRANSGAS EMPREENDIMENTOS S.A., e promoveu a extinção do imposto sobre a renda retido na fonte por meio de compensação efetuada diretamente em sua escrituração contábil/fiscal, conforme facultava a legislação vigente à época, com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2000. Na diligência realizada durante o julgamento do recurso voluntário, foi pontuado que, a despeito de a ELETROPAULO afirmar ter compensado o IRRF no valor de R\$ 17.705.851,67 com o saldo negativo de IRPJ do ano 2000, este mesmo crédito estaria sendo pleiteado em sua integralidade no processo nº 13807.003567/2002-74. Por isso, determinou-se que uma cópia do acórdão nº 1301-003.454 fosse anexada ao presente processo, a fim de evitar a utilização em duplicidade pela ELETROPAULO de parte do saldo negativo do IRPJ do ano calendário 2000. Desta forma, do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2000 a ser confirmado pelo CARF no presente julgamento, deverá ser deduzido o montante de R\$ 17.705.851,67, utilizado em compensação efetuada diretamente na contabilidade, em 31/01/2002, conforme consta do processo nº 10880.923906/2010-70.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Sobre a compensação de crédito tributário oriundo de ação judicial a Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN), no art 170-A, é clara ao afirmar que somente pode ser realizada após o trânsito em julgado da respectiva ação judicial.

No entanto, em seu Recurso Voluntário, a recorrente afirma o seguinte: *“Em que pese não: ter transitado em julgado, a aludida discussão judicial permanece garantida por meio de depósito judicial correspondente ao montante integral dos valores controvertidos o que, em razão disso; garante a suspensão do respectivo crédito tributário, consoante se infere do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional”*

De fato, conforme afirma o contribuinte, o depósito do montante integral suspende o crédito tributário e, ao final da ação não há interferência no resultado do saldo negativo. Isto porque, caso o contribuinte não tenha logrado êxito em sua demanda, os valores depositados serão convertido em renda da União determinando a extinção do crédito tributário nos termos do art 156 do CTN.

Acontece, porém que não há indicação no presente processo que o contribuinte tenha anexado aos autos qualquer comprovante do depósito do montante integral, devendo o presente processo retornar em nova diligência.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.788 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.003567/2002-74

No que concerne a utilização do saldo negativo para compensar o IRRF incidente sobre o pagamento de JCP a recorrente afirma em suas alegações a respeito da diligência que: *“as autoridades administrativas tributárias, em momento algum, comprovaram nos autos que houve o uso do crédito em duplicidade (pela Recorrente e pela AES TRANGAS EMPREENDIMENTOS S.A.), citando apenas o julgamento de um processo em que a Recorrente não é parte”*.

Sobre este aspecto, entendo que embora a informação trazida no relatório de diligência seja bastante relevante, não pode ser utilizada como único meio de prova para o não reconhecimento do direito creditório informações obtidas em processos a qual a recorrente não fazia parte.

No entanto, deve ser averiguada se houve a utilização do saldo negativo em duplicidade, conforme foi relatado pela diligência realizada.

Sendo assim, voto por converter o presente processo em nova diligência para que a unidade de origem:

- Identifique se ocorreu o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2000.61000.213847, informando o seu resultado.
- Caso a recorrente tenha obtido êxito em seu pleito, informar se o crédito foi suficiente para compensação parcial da estimativa de março de 2000 no valor de R\$ 6.316.953,67, conforme declarado em DCTF, fls 249. Neste caso deverá ser verificado se houve outras compensações que porventura a contribuinte tenha efetuado utilizando o crédito da mesma ação judicial.
- Verificar se foi efetuado o depósito do montante integral, no valor acima citado e se foi convertido em renda da União.
- Identificar nos livros fiscais e contábeis, além das DCTF transmitidas pelo contribuinte se houve a utilização do saldo negativo em discussão para pagamento do IRRF sobre o JCP que porventura tenha pago a empresas ligadas.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda